



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039538-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIVANE MARTINS DA SILVA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36180

APEL. Nº: 1039538-28.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: RIVANE MARTINS DA SILVA

**APDA.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Autora que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débito inscrito em cadastro de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC. Apelo da autora. Justiça gratuita indeferida, em razão da inércia em apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência. Intimação da ré para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso in albis do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por RIVANE MARTINS DA SILVA em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

A r. sentença de fls. 82/85 (disponibilizada no DJe de 17/07/2024 – fls. 87), complementada pela decisão de fls. 104, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 88/103, extinguiu a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se certidão para inscrição da taxa judiciária na dívida ativa e arquivem-se os autos, dando baixa no Distribuidor."

Inconformada, apela a autora (fls. 107/127).

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que *"determinar com que a parte junte procuração e documentos com firma reconhecida fere e desrespeita as prerrogativas desta Patrona, bem como, contraria o Código de Processo Civil que dispõe que as partes devem agir com lealdade e boa-fé processual. Ora Excelência, para o ingresso de qualquer demanda não é requisito necessário, a juntada de procuração com firma reconhecida. No mais, a boa-fé é presumida e a má-fé é comprovada. Não há nos autos nenhum indício ou evidências de que a parte não age em acerto com os ditames processuais. O advogado possui fé pública para declarar a autenticidade de documentos, nos termos do art. 425, CPC."*

Sustenta que *"O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Este direito não pode ser violado e não é mitigado, não pode ser relativizado. Não se pode permitir a relativização deste direito ao se admitir decisões injustificadas e contrárias ao ordenamento jurídico, que impõem barreiras desnecessárias que obstaculizam o acesso da parte a justiça. Assim, sob este ponto de vista, a decisão deve ser de plano reformada!"*.

Requer o provimento do recurso, a fim de

anular a r. sentença e determinar o regular andamento do feito.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento de preparo.

Não houve oferta de contrarrazões, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

O r. despacho de fls. 134 intimou a autora para apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência.

Regularmente intimada, a autora apresentou somente extratos de recebimento de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em nome de seu filho (fls. 139/142) e fez referência às telas de fls. 47/49, insuficientes à comprovação de sua hipossuficiência.

O r. despacho de fls. 241/243 indeferiu a gratuidade à requerente e lhe intimou para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Com efeito, a autora teve os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão do descumprimento da determinação judicial que lhe intimou a juntar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias pelo r. despacho de fls. 241/243 (disponibilizado no DJe de 12/03/2025 – fls. 244), a autora ficou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 245.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 241/243, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora